À (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
(X) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
(X) Educação, Saúde e Assist. Social.

Presidente

Fl. n.º 2
Proc. 9/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando a necessidade de se instituir atendimento preferencial para idosos, portadores de deficiências e gestantes em estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares e repartições públicas municipais, submeto à apreciação do E.Plenário:

PROJETO DE LEI Nº 4/95
DOCUMENTO Nº 207/95

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e similares e as repartições públicas municipais, darão atendimento preferencial aos idosos, portadores de deficiências e gestantes.

§ 1º - A preferência estabelecida no "caput" deste artigo compreende a não-sujeição a filas, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não-clientes da agência bancária.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais prestadores de serviços e similares e as repartições públicas municipais deverão manter, em local visível, cartazes contendo os seguintes dizeres : Idosos, Portadores de Deficiências e Gestantes, têm atendimento preferencial - Lei Municipal nº...

DH/lc

Fl. n.º 3
Proc. 9/95

Art. 3º - O não-cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores à multa equivalente a 50 UFMs (Unidades' Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 9 de fevereiro de 1995.

Davi Mendonça

DAVI MENDONÇA

P R O T O C O L O

Fl nº 4
Proc. 9/95

PROPOSTA DE EMENDA-LOM Nº 02/95 E PROJETOS DE LEI Nºs 04, 05 E 06/95

APRESENTANTE : Prefeito Municipal, Vereadores Márcio França e Davi Mendonça.

SESSÃO DE 09 de fevereiro de 1995.

PROCESSO Nº 05, 09, 10 e 11.

ALTAIR DI MARCO 20/02/95/	JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA 20/02/95/
CARLOS GIGLIOTTI 20/02/95/	BRITO COELHO 20/02/95/
CARLOS SANTIAGO 20/02/95/	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS 20/2/95/
DAVI MENDONÇA 20/02/95/	LUIZ CLÁUDIO BILI 20/02/95/
EDUARDO PALMIERI 20/02/95/	MÁRCIO FRANÇA 20/02/95/
ELCIAS ALVES DE MELLO 20/02/95/	REGINA PONTE DO CARMO 20/02/95/
FILÓ DE CAMARGO 20/02/95/	RENATO CARUSO / / /
FRANCISCO NETO 20/02/95/	RICARDO VERON GUIMARÃES 20/02/95/
GREGÓRIO MOLERO 20/02/95/	ROBERTO LUIZ LOPES 20/02/95/
JOÃO GONÇALVES 20/02/95/	ROBERTO ROCHA 20/02/95/
JOSÉ APARECIDO DÉDINHO 21/02/95/	

21

Fl. nº 5
Proc. 9/95
B

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4/95

DOCUMENTO Nº 696/95

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 21 de 3 de 1995

Fica suprimido o § 2º do artigo 1º do Projeto.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 21 de março de 1995.

DAVI MENDONÇA

LC/wsp

Fl. nº 6
Proc. 9/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº50/95sobre o Projeto de Lei nº 4/95 e a sua Emenda nº 1.

1 - O nobre Vereador Davi Mendonça apresenta o Projeto de Lei nº 4/95, devidamente justificado, e a Emenda nº 1, que objetivam o seguinte:

a - O Projeto propõe que os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e similares e as repartições públicas municipais, darão atendimento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes, que compreende a não sujeição a filas, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços, onde deverão manter, em local visível, cartazes contendo os seguintes dizeres: "Idosos, Portadores de Deficiências e Gestantes, têm atendimento preferencial - Lei Municipal nº...". Prevê, ainda, a aplicação de multa pelo descumprimento dos dispositivos da Lei, ora em Projeto.

b - A Emenda nº 1 visa suprimir o § 2º do artigo 1º do Projeto.

2 - Após análise, somos de parecer que não há impedimento legal ou constitucional à tramitação do Projeto de Lei nº 4/95 e sua Emenda nº 1.

3 - Com os pareceres das doutas Comissões de Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social, ao Egrégio Plenário compete apreciar as matérias quanto ao mérito.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS, em
em 29 de maio de 1995

ROBERTO ROCHA

CARLOS GIGLIOTTI

REGINA PONTE DO CARMO

Proc. nº 9/95

sg

Fl. n.º 7
Proc. 9/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 23/95 sobre o Projeto de Lei nº 4/95 e sobre a Emenda nº 1.

1 - O nobre Vereador Davi Mendonça apresenta o Projeto de Lei nº 4/95, devidamente justificado e a Emenda nº 1, que objetivam o seguinte:

a - O Projeto propõe que os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e similiares e as repartições públicas municipais, darão atendimento preferencial aos idosos, portadores de deficiências e gestantes, que compreende a não-sujeição de filas, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços, onde deverão manter, em local visível, cartazes contendo os seguintes dizeres: "Idosos, Portadores de Deficiências e Gestantes, têm atendimento preferencial - Lei Municipal nº ...". Prevê, ainda, a aplicação de multa pelo descumprimento dos dispositivos da Lei, ora em projeto.

b - A Emenda nº 1 visa suprimir o § 2º do artigo 1º do Projeto.

2 - Sob o ponto de vista técnico-financeiro, somos de opinião que inexiste impedimento à regular tramitação das mencionadas proposituras.

3 - Quanto ao mérito, melhor dirá o Egrégio Plenário.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS, Em 1º/8/95.

EDUARDO PALMIERI

CARLOS SANTIAGO

BRITO COELHO

Proc. nº 9/95
SV/cms

Fl. nº 8
Proc. 9/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer nº 4/95 sobre o PROJETO DE LEI Nº 4/95 e a sua Emenda nº 1

1. O nobre Vereador Davi Mendonça apresenta o Projeto de Lei nº 4/95, devidamente justificado, e a Emenda nº 1,que objetivam o seguinte:

   a - O Projeto propõe que os estabelecimentos comerciais , prestadores de serviço e similares e as repartições públicas municipais, darão atendimento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes, que compreende a não sujeição a filas, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços, onde deverão manter, em local visível, cartazes contendo os seguintes dizeres: "Idosos,Portadores de Deficiências e Gestantes, têm atendimento preferencial - Lei Municipal nº ...". Prevê, ainda, a aplicação de multa pelo descumprimento dos dispositivos da Lei, ora em Projeto.

   b - A Emenda nº 1 visa suprimir o § 2º do artigo 1º do Projeto.

2. Sob o ponto de vista que nos compete analisar somos de opinião que inexiste impedimento à regular tramitação do Projeto de Lei nº 4/95 e sua Emenda nº 1.

3. Quanto ao mérito, melhor dirá o Egrégio Plenário.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS, em 9 de agosto de 1995.

REGINA PONTE DO CARMO

ELCIAS ALVES DE MELLO

RICARDO VERON GUIMARÃES

wsp

Proc. nº 9/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl nº 9
Proc. 9/95

AUTÓGRAFO N.o 522

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

D E C R E T A

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e similares e as repartições públicas municipais, darão atendimento preferencial aos idosos, portadores de deficiências e gestantes.

Parágrafo único - A preferência estabelecida no "caput" deste artigo compreende a não-sujeição a filas, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais prestadores de serviços e similares e as repartições públicas municipais deverão manter, em local visível, cartazes contendo os seguintes dizeres: " Idosos, Portadores de Deficiências e Gestantes têm atendimento preferencial - Lei Municipal nº ... "

Art. 3º - O não-cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores à multa equivalente a 50 UFMs (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 25 de agosto de 1995.

RENATO CARUSO
Presidente

Proj.Lei nº 4/95
Proc. nº 9/95

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º 10
Proc. 9/95

Em 25 de agosto de 1995.

Ofício nº 220/95-ÀP
Assunto: encaminha Autógrafo à sanção

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, estamos encaminhando à sanção de V.Exª, por cópia, o Autógrafo nº 522 , originário do Projeto de Lei nº 4/95, de autoria do Sr. Vereador Davi Mendonça, que dispõe sobre o atendimento preferencial a idosos, deficientes e gestantes em estabelecimentos comerciais, de serviços e repartições públicas, aprovado com a Emenda nº 1 de autoria do mesmo Vereador na 48ª Sessão Ordinária realizada ontem, neste Legislativo.

Ao ensejo, reafirmo a V.Exª os protestos de consideração e apreço.

RENATO CARUSO
Presidente

Exmo. Sr.
LUIZ CARLOS PEDRO
DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

tm

Recebido por MARCUS
Em 30/8/1995 às 16 hs17

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl n.º 11
Proc. 9/95

em 18 de setembro de 1995

Ofício nº 323 - GP/CM
Ref.: Proc. nº 15675/95

Ofício N.º 341/95-G.P.
Documento N.º 3236/95

Senhor Presidente

Com cordiais cumprimentos, encaminho a esse E. Legislativo 2 (duas) cópias da Lei nº 338-A, de 18 de setembro de 1995, que dispõe sobre o atendimento preferencial a idosos, deficientes e gestantes em estabelecimentos comerciais, de serviços e repartições públicas.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 19 de 09 de 1995

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido por
Em 19/9/1995 as 16 hs

Proc. nº 9/95-a

Anexo ao Of. nº 334/95-GP
S. Vicente 18/9/95

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl n.º 12
Proc. 9/95

Lei N.º 338-A

Projeto de Lei nº 4/95
de autoria do Vereador
Davi Mendonça

Dispõe sobre o atendimento preferencial a idosos, deficientes e gestantes em estabelecimentos comerciais, de serviços e repartições públicas.
Proc. nº 15675/95

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e similares e as repartições públicas municipais, darão atendimento preferencial aos idosos, portadores de deficiências e gestantes.

Parágrafo único - A preferência estabelecida no *"caput"* deste artigo compreende a não-sujeição a filas, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais prestadores de serviços e similares e as repartições públicas municipais deverão manter, em local visível, cartazes contendo os seguintes dizeres: *"Idosos, Portadores de Deficiências e Gestantes têm atendimento preferencial - Lei Municipal nº. . ."*

Art. 3º - O não-cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores à multa equivalente a 50 UFMs (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 18 de setembro de 1995.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Publicado em 24.9.95
no S.Vicente Jornal

Fl n.º 13
Proc. 9/95

Prefeitura Municipal de São Vicente

Lei Nº 338 - A

Projeto de Lei nº 4/95 de autoria do Vereador Davi Mendonça

Dispõe sobre o atendimento preferencial a idosos, deficientes e gestantes em estabelecimentos comerciais, de serviços e repartições públicas.
Proc. nº 15675/95

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e similares e as repartições públicas municipais, darão atendimento preferencial aos idosos, portadores de deficiências e gestantes.

Parágrafo único - A preferência estabelecida no "caput" deste artigo compreende a não-sujeição a filas, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação de serviços.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais prestadores de serviços e similares e as repartições públicas municipais deverão manter, em local visível, cartazes contendo os seguintes dizeres: "Idosos, Portadores de Deficiências e Gestantes têm atendimento preferencial - Lei Municipal nº. . ."

Art. 3º - O não-cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores à multa equivalente a 50 UFMs (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência.

KELLEXOES
POR CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
TV PRESS
O ator e autor Paulo Fi- ... direitos da nove
R_ Fiquei perp... uma situação s... da. A casa

C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 14
incorporada em 10 / 2 / 95 ao processo nº 9/95
pelo funcionário (a) Luciana

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação. Em 10.2.95.

Luciana Campagna
Escriturária - Datilógrafa

Devolvido, a pedido.
Em 27.3.95
Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

Anexada às fls.5 a Emenda nº 1 apresentada pelo autor da matéria
Em 27.3.95
Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Em 28.3.95
Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

Devolvido com o Parecer nº 50/95 (fl.6).
Em 29.5.95
Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 30.5.95
Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

Devolvido com o Parecer nº23/95 (fl.7).
Em 1º.8.95
Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

À Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.
Em 2.8.95
Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

Devolvido com o Parecer nº 4/95 (fl.8).
Em 9.8.95
Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 10.8.95, em 1ª discussão e votação. APROVADO com a Emenda nº 1(fl.5)
Em 10.8.95
Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 15.8.95, em 2ª discussão e votação. ADIADO por falta de quórum.
Em 15.8.95
Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 17.8.95. ADIADO por falta de quórum.
Em 17.8.95
Drª. Shirley Molina Versolato
Técnico Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 22/8/95, em segunda discussão e votação adiada. ADIADA por haver se esgotado o prazo regimental.
Em 22/8/95.
Claudia Cristina
TÉCNICO LEGISLATIVO